DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6671/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11208/2018
PROTOCOLO	: 1935261
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo *Sr. Getúlio Furtado Barbosa*, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, em desfavor da Decisão Simples DS02 – SECES – 272/2013, proferida no TC/00894/2012, que dentre outras disposições, aplicou de multa ao Requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ante ao não encaminhamento da cópia da publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato Administrativo nº 055/2011.

Inicialmente o feito seguiu o tramite regular, conforme se depreende do Parecer n. 7514/2022 (f. 13-16).

Todavia, no decorrer da tramitação processual, constou-se no processo originário que o Requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, tendo quitado a multa, conforme se verifica às f. 166-169 do TC/00894/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, uma vez que houve a renúncia/desistência do Requerente de quaisquer meios de defesa que tenha por objeto o questionamento da multa e do respectivo fato gerador da sanção, nos termos do Parecer n. 2947/2023 (f. 19-20).

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois o art. 3º, § 2º da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o **respectivo fato gerador da sanção**.

No caso em exame, constatada a adesão e o pagamento da multa, a qual é decorrente das irregularidades verificadas na prestação de contas, por força das normas regentes do REFIC, não há que se examinar o mérito deste pedido, haja vista que revisitaria o fato gerador da sanção.

Portanto, impõe-se o arquivamento dos autos, uma vez caracterizada a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** deste Pedido de Revisão, porquanto a perda de objeto, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/22 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero